



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO  
GABINETE DA PREFEITA

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REPROVADO	<input type="checkbox"/>
ARQUIVADO	<input type="checkbox"/>

07/07/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2022.**  
**DE 13 DE JUNHO DE 2022**

*Cicero Ferreira*  
Presidente

“Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Professores do Magistério da Educação Básica do Município de Cedro de São João e dá outras providências.”

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público de Cedro de São João/SE, para o valor de R\$ 3.261,33 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) para uma carga horária de 200 horas, distribuídas aos demais níveis, conforme a tabela de “Quadro Permanente e Suplementar”.

**Art. 2º**- Fica alterada a tabela de Vencimentos constantes no Apêndice III da Lei Nº 55/2005, de 25 de abril de 2005, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que passa a vigorar de acordo com novos percentuais constantes no anexo desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO  
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita do Município de Cedro de São João/SE, 13 de junho de 2022

*Layana Soares da Costa*

LAYANA SOARES DA COSTA  
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

QUADROS: PERMANENTE E SUPLEMENTAR

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas
A	2.038,33	2.609,06	3.261,33	2.384,48	3.028,51	3.783,14	2.547,91	3.261,33	4.076,88	2.853,68	3.652,69	4.585,86	3.067,50	3.913,58	4.891,98
B	2.058,71	2.635,15	3.293,94	2.388,11	3.056,78	3.820,97	2.573,38	3.293,94	4.117,43	2.882,20	3.688,21	4.611,52	3.088,07	3.952,73	4.940,91
C	2.079,30	2.661,50	3.326,86	2.411,89	3.087,35	3.859,18	2.589,13	3.326,86	4.158,68	2.911,02	3.726,11	4.657,63	3.118,95	3.992,26	4.990,32
D	2.100,08	2.688,12	3.360,15	2.436,11	3.118,22	3.897,77	2.625,12	3.360,15	4.200,19	2.940,13	3.763,37	4.704,21	3.150,14	4.032,18	5.040,22
E	2.121,08	2.715,00	3.383,75	2.460,47	3.148,40	3.936,75	2.651,37	3.383,75	4.242,19	2.968,53	3.801,00	4.751,25	3.181,64	4.072,50	5.090,63
F	2.142,31	2.742,15	3.427,88	2.495,07	3.188,89	3.976,12	2.677,88	3.427,88	4.284,81	2.998,23	3.839,01	4.788,76	3.213,48	4.113,23	5.141,53
G	2.163,73	2.769,57	3.461,97	2.528,92	3.212,70	4.015,98	2.704,66	3.461,97	4.327,46	3.029,22	3.877,40	4.846,75	3.245,58	4.154,36	5.192,95
H	2.185,37	2.797,27	3.496,56	2.535,02	3.244,83	4.056,04	2.731,71	3.496,56	4.370,73	3.059,51	3.916,18	4.895,22	3.278,05	4.185,90	5.244,88
I	2.207,22	2.825,24	3.531,55	2.560,37	3.277,28	4.096,80	2.759,02	3.531,55	4.414,44	3.090,11	3.955,34	4.944,17	3.310,83	4.237,86	5.297,33
J	2.229,29	2.853,49	3.566,87	2.585,98	3.310,05	4.137,57	2.786,61	3.566,87	4.458,58	3.121,01	3.994,88	4.993,61	3.343,94	4.280,24	5.350,30
Escalação Vertical: 1,01			Escalação Horizontal:			I=1,0	II=1,16	III=1,25	IV=1,4	V=1,5					



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO-SE

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REPROVADO	<input type="checkbox"/>
ARQUIVADO	<input type="checkbox"/>
Em	07/07/2022

*Cicero Ferreira*  
Presidente

### EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2022

Altera dispositivo Art. 3º do Projeto de Lei Complementar 10/2022.

Modifique-se o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, passando a constar conforme alteração abaixo:

Art. 3º " Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. "

## JUSTIFICAÇÃO

Prefacialmente, é importante ressaltar o previsto na legislação federal, a saber, a Lei nº 11.738/2008:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Diante de tudo o que fora exposto na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mister se faz alterar o referido dispositivo para aumentar a possibilidade do Gestor Municipal a conceder maior direito aos professores da rede pública. O dispositivo, em especial, autoriza que o Executivo pague referente a uma data retroativa.

Sala das Sessões, 07/07/2022.

  
\_\_\_\_\_  
Marlison Santos Vieira - UNIÃO

  
\_\_\_\_\_  
Cristiane Melo Santos Leão - PSD

*Diogo de Melo Oliveira*

Diogo de Melo Oliveira - UNIÃO

*Cicero Ferreira*

Cicero Ferreira - PSD

*Maria do Carmo Sá*

Maria do Carmo Sá - UNIÃO

*Nelson da Cruz Santana*

Nelson da Cruz Santana - UNIÃO

*Fábio Ferreira da Silva*

Fábio Ferreira da Silva - PT